



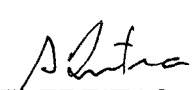
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020752/94-41
Recurso nº. : 12.729
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : AMAURY DABUL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.878

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em virtude do princípio constitucional de ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, não tendo a autoridade de primeiro grau tomado conhecimento das razões de mérito, deve retornar o processo para a autoridade a quo manifestar-se.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURY DABUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para apreciar a petição dirigida ao Conselho de Contribuintes como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.020752/94-41
Acórdão nº : 102-42.878
Recurso nº : 12.729
Recorrente : AMAURY DABUL

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o lançamento constante da notificação de fls. 02 que exigiu do Contribuinte supra-identificado imposto complementar no valor equivalente a 1.699,54 UFIR correspondente ao pagamento de mensalões do exercício 1991 com encargos calculados com base na TRD.

Apresentou o Interessado sua impugnação, no entanto, intempestiva, tendo sido os presentes autos encaminhados para a DRF de Julgamento/RJ para exame de ofício do lançamento.

Decidiu-se, de ofício, pela retificação do lançamento, de acordo com o apurado às fls. 52, bem como o aviso de cobrança de fls. 03.

Inconformado, apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário de fls. 59/60, nas quais, em síntese diz que após ter recebido Notificação de Lançamento de seu IRPF ano 1993, verificou, desde logo, que havia sido glosado, de sua declaração, o imposto complementar de linha 20, que verificando o erro compareceu ao setor de revisão de Pessoa Física, que providenciou a devida retificação de lançamento através do SRL nº 02957, de 28/01/94, e que apesar de numerado e protocolado pela Receita Federal o mesmo não faz parte do processo, achando o Requerente que esteja extraviado, concluindo que sua retificação, por ter sido solicitada em 28 de janeiro de 1994, estava dentro do prazo legal.

Devido aos acontecimentos ocorridos preencheu o Contribuinte novo requerimento, mencionada a situação pendente e reiterando o pedido de lançamento retificado, todavia o processo foi distribuído para DRF de Julgamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.020752/94-41

Acórdão nº. : 102-42.878

que não chegou a apreciar o pedido alegando ser o mesmo intempestivo e encaminhando-o ao Delegado da Delegacia Centro - Sul, que, de ofício reconheceu em parte o direito do Contribuinte.

Por fim requer o contribuinte a revogação das decisões recorridas, para reconhecer o direito do Contribuinte de pagar o imposto somente com correção monetária, tendo em vista a data do efetivo lançamento.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 67/68.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020752/94-41

Acórdão nº. : 102-42.878

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

TOMOU-SE CONHECIMENTO DA PEÇA DE FLS. 59/60.

Como ficou devidamente registrado no relatório acima, por uma série de incidentes processuais, a autoridade recorrida não tomou conhecimento das razões de mérito do contribuinte.

De fato, como pode-se observar nestes autos, tantos e diversos foram os incidentes processuais, todos de origem administrativa, sem qualquer possibilidade de intervenção do ora recorrente.

Em função do exposto e considerando-se o dispositivo constitucional que garante a ampla defesa nos processos administrativos, VOTO por baixar os autos a autoridade de primeiro grau de julgamento para que conheça das razões recursais como se Impugnação fora ao lançamento de ofício e decida sobre o mérito deste processo, assegurando ao contribuinte o duplo grau de jurisdição a que tem direito.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI